



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em

Protocolo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2018.

**ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 1º. Altera o artigo 19 e acrescenta o artigo 19-A e os incisos I a XLII que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;”

“Art. 19-A: Compete privativamente ao Poder Executivo, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- II - criar, organizar, fundir e suprimir Distritos Administrativos;
- III - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IV - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, provendo a receita e fixando as despesas mediante planejamento adequado;
- V - instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;
- VI - fixar, fiscalizar, arrecadar tarifas e demais rendas na forma da Lei;
- VII - dispor sobre a administração e execução dos serviços locais;
- VIII - dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;
- IX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- X - organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;
- XI - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território;



XII - estabelecer normas de edificações, loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIV - estabelecer normas administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive de seus concessionários;

XV - adquirir bens através de procedimento licitatório ou mediante desapropriação;

XVI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XVIII - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XIX - permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxi, mediante a aprovação da Câmara Municipal;

XX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito, e tráfego em condições especiais;

XXI - disciplinar os serviços de carga e descarga fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXIII - sinalizar as vias urbanas e rurais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização e manutenção;

XXIV - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino do lixo domiciliar e resíduo de qualquer natureza;

XXV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais;

XXVI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar e de pronto socorro, por seus próprios serviços ou por intermédio de consórcios públicos ou ainda instituições privadas mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;



XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXX - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

XXXI - aceitar ou renunciar legados ou doações;

XXXII - prover o abastecimento de água, serviços de esgotos sanitários, galerias de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XXXIII - dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXXV - fiscalizar a qualidade das mercadorias sob o aspecto sanitário e higiênico, quando colocados à venda;

XXXVI - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro e empresas prestadoras de serviços eletrônicas na área de transporte privado urbano;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX - dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

XL - regulamentar espetáculos e diversões públicas;

XLI - constituir servidões necessárias aos seus serviços;

XLII - dispor sobre a poluição urbana, em todas as suas formas.

XLIII - dispor sobre a abertura de novos itinerários do transporte coletivo, mediante aprovação da Câmara Municipal."

Art. 2º. Altera a alínea "c" do inciso XIII do art. 24 da Lei Orgânica que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24

XIII -...

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais;"

Artigo 3º. Altera a redação dos incisos XIII e XX do art. 28 da Lei Orgânica que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 28.....

XIII – requerimento de informação aos Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo para prestarem informações sobre fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou sujeita a fiscalização da Câmara; (NR)

XX – expansão do perímetro urbano do município."(NR)

Art. 4º. Altera a redação dos incisos VII, X, XI, XII e XIII do art. 29 da Lei Orgânica que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

VII – tomar e julgar as contas do prefeito e da Mesa Diretora, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, permanecendo as contas do Município durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, período no qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

X – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município ou do País, por mais de quinze dias;

XI – autorizar concessão de serviços públicos, na forma da lei;

XII – autorizar concessão de uso ou de direito real de uso de bens municipais;

XIII – autorizar e aprovar consórcios com outros municípios;" (NR)

Art. 5º. Altera a redação do caput do art. 31 da Lei Orgânica que passa a vigorar com a seguinte redação:

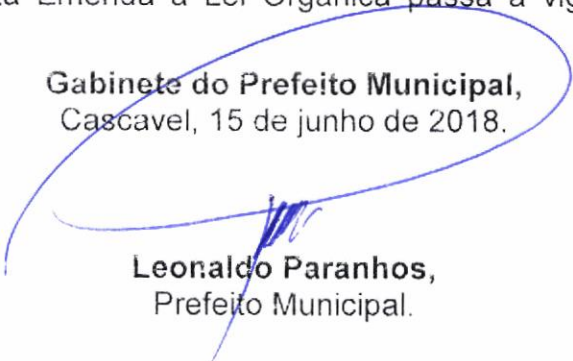
"Art. 31. A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar os Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado." (NR)

Art. 6º. Altera a redação do art. 168 da Lei Orgânica que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168. É proibida a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos." (NR)

Art. 7º. Esta Emenda à Lei Orgânica passa a vigorar na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 15 de junho de 2018.


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.



MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, com supedâneo no inciso II do artigo 43 da Lei Orgânica de Cascavel.

A Proposta visa adequar nossa Lei Orgânica as disposições da Constituição Estadual do Paraná e a Constituição Federal, evitando-se incorrer em inconstitucionalidades.

No artigo 19 da Lei Orgânica vigente, com o devido respeito, contém impropriedade técnica que leva a interpretação equivocada do texto que, poderia levar a conclusão que todas as atribuições contidas nos incisos I a XLIV seriam comuns ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, quando na realidade não é isso que preconizam as Cartas Estadual e Federal.

O *caput* do art. 19 diz competir ao **Município** todas as atribuições contidas nos incisos que compõem o artigo, o que, com o devido respeito, não é o correto. A pessoa jurídica é o Município, este composto pela Câmara Municipal de Cascavel, órgão legislativo do Município e, pela Prefeitura de Cascavel, que é o Poder Executivo do **Município de Cascavel**.

O art. 3º da Lei Orgânica de nosso Município, assim dispõe:

Artigo 3º. O Município de Cascavel, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno gozo de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Já o artigo 5º da Lei Orgânica não deixa dúvidas que os Poderes Executivo e Legislativo fazem parte do Município de Cascavel:

Artigo 5º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Vejamos o que diz a doutrina:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo às executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição; Malheiros, São Paulo, 2013, página 735).

Ensina ainda o respeitado doutrinador que:



Como órgão público, a Prefeitura não é pessoa jurídica; é simplesmente a unidade central da estrutura administrativa do Município. Nem representa juridicamente o Município, pois nenhum órgão representa juridicamente a pessoa jurídica a que pertence, a qual só é representada pelo agente (pessoa física) legalmente investido dessa função – que, no caso, é do prefeito. Daí a impropriedade de se tomar a Prefeitura pelo Município, o que equivale a aceitar a parte pelo todo - ou seja, o órgão, despersonalizado, pelo ente, personalizado. Mas, como órgão independente, a Prefeitura tem orçamento próprio e quadro de pessoa distinto e incomunicável com o da Câmara de Vereadores. Nas relações externas e em juízo, entretanto, quem responde civilmente não é a Prefeitura, mas, sim, o Município – ou seja, a Fazenda Pública Municipal, única com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandada, auferindo as vantagens de vencedora ou suportando os ônus de vencida no pleito. (Obra e autor acima citados, página 736).

Ou seja, cada Poder tem sua competência própria, bem como atribuições diversas, mormente quando se trata de iniciativa de leis. Ora, não se discute que compete ao Poder Executivo a iniciativa e a competência para elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural, bem como elaborar o orçamento anual de investimentos ou ainda, dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos, por exemplo.

Por isso, que a atribuição comum ao Executivo e Legislativo é a prevista nos incisos I e II; as demais atribuições expressas nos incisos seguintes são próprias do Executivo, razão pela qual, cindiu-se o artigo 19, criando o art. 19-A.

A alínea “c” do inciso XIII do art. 24, que trata da proibição de cobrar imposto de terminadas instituições, dentre elas as Fundações, equivocadamente consta no texto “funções” e não como deveria constar “inclusive suas fundações”, na forma do contido no art. 150, da Constituição Federal.

A redação primitiva do inciso XIII do artigo 28 conflita com o parágrafo único do artigo 31 da Lei Orgânica, pois cabe aos Secretários Municipais e não ao prefeito, responder aos pedidos de informação feitos pela Mesa Diretora. Adequou-se a redação ao previsto no art. 55, da Constituição Estadual.

O inciso XX do artigo 28 previa que competia a Câmara aprovar loteamentos, quando a aprovação de loteamento é ato de cunho administrativo, logo, exclusivo do Poder Executivo, motivo pelo qual a expressão “abertura e aprovação de novos loteamentos urbanos” foi suprimida.

O inciso VII do artigo 29 recebeu redação de acordo com o § 3º do artigo 31, da Constituição Federal, vez que a norma municipal deve guardar simetria com a Lei Maior.

O inciso X do artigo 29 igualmente recebeu que guarda simetria com o inciso III do art. 49 da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

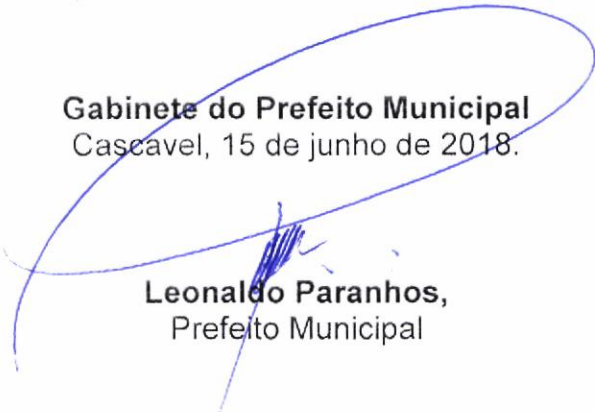
Os demais incisos do artigo 29 que foram alterados, têm a redação de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.504-2, de 17/09/1993, do Tribunal de Justiça do Paraná, que considerou inconstitucionais algumas expressões existentes nos incisos XI, XII e XIII.

O *caput* do artigo 31 também teve a nova redação de acordo com Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.504-2, de 17/09/1993, do Tribunal de Justiça do Paraná.

Por fim, a nova redação ao artigo 168 retira da proibição à concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos, já que a proibição não é consentânea com o instituto da concessão de uso e está em desacordo com a hodierna prática estatal de permitir a exploração de certos espaços públicos.

Essa é Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica que submete à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 15 de junho de 2018.


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
ALDINO GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - Paraná.